



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**ANTONY KERBSON SOUSA FREITAS**

**O INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGA SEGUNDO  
OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2020**

**ANTONY KERBSON SOUSA FREITAS**

**O INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGA SEGUNDO  
OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Fametro como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

**FORTALEZA – CEARÁ**

**2020**

**ANTONY KERBSON SOUSA FREITAS**

**O INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGA SEGUNDO  
OS TRIBUNAIS PÁTRIOS**

Este artigo científico foi apresentado no dia 22/06/2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa  
Orientadora – Centro Universitário Fametro

---

Prof<sup>ª</sup>. Me. Flavio Ribeiro Brilhante Junior  
Membro - Centro Universitário Fametro

---

Prof. Me. Adriano Cesar Oliveira Nobrega  
Membro - Centro Universitário Fametro

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por me manter forte em meio às tribulações, pois sem ele nada seria possível; a minha família, pelo apoio em todas as minhas decisões, pelos princípios e ensinamentos repassados; e a minha professora e orientadora Patrícia Lacerda por sua paciência, dedicação em ensinar-me.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois só ele sabe o que passei pra chegar até aqui, quando pensei em parar o Senhor estava ao meu lado me erguendo; quando fiquei triste, me consolou; quando faltavam recursos e apoio, você era meu sustento. Essa vitória não seria possível sem você, muito obrigado.

A todas as pessoas que mais amo, em nome da minha mãe, obrigado por uma vida tranquila e cheia de felicidades, agradeço pelos ensinamentos e formação moral. E também a todos os incentivadores que me impulsionaram a realizar esse sonho. Essa conquista é dedicada a vocês.

Ao meu sobrinho e afilhado Pablo Kauê, pelo seu amor puro, por amar sem querer nada em troca, você é um dos motivos que me impulsionou a ir buscar essa conquista.

A professora/orientadora Patrícia Lacerda pela orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste artigo científico.

A coordenação do curso, e todos os professores, que foram tão importantes na minha jornada acadêmica.

Aos amigos e colegas da graduação, pelo convívio e apoio constantes. Por todos os momentos felizes que estivemos juntos, pelos litígios que não foram poucos nessa longa jornada, pois foram eles os mentores para que tornássemos amigos. Em especial a minha amiga Claudiane Cavalcanti, pelo apoio, conselhos, pela companhia diária em todas as situações, muito obrigado por ser uma pessoa que posso chamar de amiga.

Não poderia deixar de agradecer, a Amanda Braga, Vanessa Vasconcelos, Mozart Regis, pela amizade que construímos baseada na sinceridade e companheirismo, quero levá-los comigo pra vida.

E por fim, não poderia faltar de agradecer aquelas pessoas que nunca acreditaram no meu potencial. Vocês foram importantes, pois as suas frustrações e mensagens negativas serviram de alicerce para chegar até aqui.

# O INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGA SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Antony Kerbson Sousa Freitas<sup>1</sup>

## RESUMO

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes sendo, portanto, comum à propositura de demandas processuais vindicando alimentos para os ascendentes em relação aos netos. O inadimplemento do dever de prestar alimentos por seu turno pode acarretar na aplicação de medidas coercitivas determinadas por via judicial. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o inadimplemento da prestação de alimentos avoenga segundo os tribunais pátrio. Para tanto, tem-se como objetivos específicos I - compreender a base legal do dever de prestar alimentos segundo o ordenamento jurídico brasileiro; II - verificar os efeitos jurídicos do inadimplemento da prestação de alimentos avoenga e III - identificar a aplicação das medidas coercitiva adotada pelos tribunais em situação de inadimplemento da prestação de alimentos avoenga. Metodologicamente, o estudo possui uma abordagem dedutiva, análise qualitativa dos dados, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, baseada em leis, doutrinas, publicações jurídicas periódicas, artigos científicos, julgados e jurisprudência. Conclui-se da análise realizada que os tribunais, ainda que se pautando no atendimento à dignidade do alimentando, se mostram atentos e sensíveis às peculiaridades que permeiam a vida dos idosos inadimplentes equilibrando dessa forma a balança dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

**Palavras-chave:** Direito. Pensão Alimentícia. Inadimplemento. Responsabilidade dos Avós. Prisão dos avós.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro. E-mail: antony\_ksf@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Tratando-se do direito de quem necessita exigí-lo e na obrigação de quem tem o dever de prestá-lo, trazendo à luz o seu caráter assistencial, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Sendo assim, é comum a propositura de demandas processuais vindicando alimentos para os ascendentes em relação aos netos, ou seja, a responsabilidade alimentar avoenga acarretando quando do seu inadimplemento a aplicação de medidas coercitivas pelos tribunais.

O referido trabalho tem como objetivo geral analisar o inadimplemento da prestação de alimentos avoenga segundo os tribunais pátrios, tendo como objetivos específicos I - compreender a base legal do dever de prestar alimentos segundo o ordenamento jurídico brasileiro; II - verificar os efeitos jurídicos do inadimplemento da prestação de alimentos avoenga e III - identificar a aplicação das medidas coercitiva adotada pelos tribunais em situação de inadimplemento da prestação de alimentos avoenga.

No tocante ao caminho metodológico percorrido, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental que sendo aplicada análise qualitativa de dados contou como instrumentos de pesquisa o levantamento de artigos científicos, trabalhos de monografia disponibilizados em bibliotecas virtuais, lei, jurisprudência e doutrina.

O artigo encontra-se dividido em quatro tópicos a contar da Introdução, sendo o segundo tópico intitulado: O dever de prestar alimento segundo ordenamento jurídico pátrio; no qual se tratou do instituto jurídico da prestação de alimentos: seu conceito, suas características, os sujeitos abrangidos nessa obrigação, formas de prestação destes alimentos e a responsabilização dos avós em face da obrigação alimentar. No terceiro item, intitulado: Os efeitos jurídicos do inadimplemento da prestação de alimentos avoenga; abordou-se sobre os meios de execução existentes e os ritos aplicados aos avós segundo a legislação. No quarto item intitulado: a aplicação das medidas coercitivas pelos tribunais pátrios em caso de inadimplemento da prestação de alimentos avoenga; neste item consta da análise de decisões judiciais com o fim compreender como e em que circunstâncias os avós estão sendo responsabilizados pelo pagamento de alimentos e quais as medidas coercitivas aplicadas.

Procura-se por meio da presente pesquisa contribuir para debate acadêmico a partir da elaboração de material que sirva de fonte de reflexão acerca da temática referente à prestação de alimentos avoenga.

## **2 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTO SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

O Código Civil, antes embasado nas lições do Código Francês e nas relações familiares patriarcais, que tinham a economia da entidade familiar centralizada na figura do pai ou outro homem da casa, privilegiando os interesses desses em relação aos demais. Essa concepção de entidade familiar hierarquizada tem passado por inúmeras mudanças, enfrentando e superando diversos paradigmas quanto ao patriarca, que não mais representa a forma exclusiva de prover recursos para o sustento familiar, cita-se o art. 226 da Constituição Federal de 1988:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O direito familiar sofreu inúmeras mudanças, sendo fundado nos anseios e interesses diversos dos constituintes da entidade familiar, priorizando o interesse daqueles que necessitam de auxílio, como é o caso das crianças e/ou adolescentes, visando assegurar a estes uma vida digna, pois se encontram em um polo de vulnerabilidade no momento que ocorre a quebra do vínculo conjugal conforme estabelecido no art. 7º do Estatuto da criança e do adolescente:

A criança e o adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

As mudanças na sociedade são cada vez mais crescentes, podemos citar o princípio da paternidade responsável como forma de inclusão da figura paterna na realidade que os filhos vivem no dia a dia, o princípio da paternidade responsável deixa claro que o pai não tem



apenas o dever de provimento material, mas também o dever de dar afeto aos filhos cita-se Dias (2016, p. 138):

Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento.

A partir da dissolução do vínculo conjugal, o poder de fornecer recursos não se encontra mais centralizado, surgindo então dentro do direito de família um assunto bastante importante, o direito aos alimentos, sendo esse essencial para a sobrevivência, abarcando não somente os alimentos em caráter alimentar, mas também aqueles necessários para proporcionar uma vida digna, cita-se Gama (2008, P.70): “o dever de assistência do pai para com os filhos está efetivamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana devendo reconhecer na pessoa humana o seu valor, assegurando o seu desenvolvimento e garantindo os seus direitos individuais”. Conforme Dias (2016, p. 47):

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Podemos observar que o art. 1.634 do Código Civil de 2002, traz um rol de competências que devem ser observadas pelos pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação;  
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
(BRASIL, 2002).

Em regra os alimentos deveriam ser prestados de forma voluntária, em favor daqueles que necessitam desse auxílio, sobretudo na relação entre pai e filho, mas com o advento da família moderna onde a dissolução do vínculo conjugal está ocorrendo corriqueiramente, esse ônus de arcar com todos os gastos recai sobre quem efetivamente está com a guarda dos filhos, que regularmente é a figura materna, detendo consigo a guarda dos filhos, fazendo-se necessário a colaboração financeira quanto ao sustento dos filhos.

Esse auxílio de cunho pecuniário relacionado aos alimentos só vem a ser materializado quando o Poder Judiciário é acionado, em que a parte que detém a guarda faz um pedido

perante o judiciário pleiteando o direito aos alimentos, pois o dever de prover os alimentos é dos genitores, pois ambos devem contribuir no sustento dos filhos.

Diante desse breve apanhado histórico, muitos doutrinadores formulam seus conceitos sobre o que vem a ser alimentos, que se coadunam um com os outros, de forma a se complementarem.

No entendimento de Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada (GOMES, 1999, p. 427).

Seguindo esse pensamento, doutrina Silvo Venosa:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2016, p. 396).

Poderiam ser citadas inúmeras definições doutrinárias a cerca do que vem a ser alimentos, mas todos esses conceitos estão ligados. Assim, compreende-se por alimentos toda e qualquer prestação destinada a fornecer ao beneficiado as condições necessárias para o seu sustento, independente do sexo ou idade, daquele que destes faz jus. Tratando-se de alimentos, sempre haverá a figura do alimentante e do alimentando.

Segundo Gonçalves (2015, p. 507) “o dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”. Podendo assim os ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau pedir alimentos entre si, para que possam ter o mínimo necessário para viver com dignidade.

Tratando-se do direito de quem necessita exigí-lo e na obrigação de quem tem o dever de prestá-lo, trazendo à luz o seu caráter assistencial, o dever alimentar muitas vezes se torna impossível, seja por impossibilidade ou hipossuficiência do alimentante, assim, essa obrigação é imposta ao Estado que por meio de lei transfere esse ônus a quem legalmente teria a obrigação de prestá-lo.

A Constituição Federal em, seu art. 3º, I, faz referência ao princípio da solidariedade como um princípio fundamental, pois estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esse não tem caráter meramente material, ou seja, de cunho patrimonial, mas

também afetivos e psicológicos ambos essenciais para que haja um bom convívio familiar e cooperação entre os entes familiares.

Nos termos do art. 226, da CF/88, a família é a base da sociedade, sendo assim, a solidariedade se perfaz dentro dela, constituindo dever entre as pessoas ligadas pelo mesmo vínculo familiar se auxiliarem para que haja um equilíbrio das relações e interesses pessoais, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Fundamentando o pensamento de Gonçalves (2015), a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, aborda solidariedade como um dever da família:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Embora os deveres de caráter alimentar sejam recíprocos entre os integrantes do mesmo grupo familiar, o Estado não fica imune, pois este tem o dever de assegurar os direitos constitucionais para que haja um bom convívio social.

Conforme estabelece o art. 1.696 do CC/02, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.

No entanto, Venosa ao mencionar os sujeitos da obrigação alimentar, leciona a ordem dessa obrigação:

[...], existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um deles concorrer na medida e suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta de ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais (VENOSA, 2014, p. 395).

A obrigação de prestar alimentos é subsidiária, ou seja, na falta ou impossibilidade dos pais, essa responsabilidade poderá vir a recair sobre ascendentes, quando nem os pais não consigam atender as necessidades dos filhos, nesses casos se faz necessário o chamamento dos ascendentes para fazê-lo, sendo obrigados a complementar ou prestá-los.

Nos ensinamentos de Arnold Wald:

Os elementos básicos para que surja o direito aos alimentos são: o vínculo de parentesco, a possibilidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando. O critério de fixação do quantum dos alimentos depende da conciliação desses dois elementos, possibilidade e necessidade. Os alimentos são determinados pelo juiz atendendo à situação econômica do alimentando e às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde, e, se for menor, educação do alimentado (WALD, 2002, p. 41-42).

Constata-se que o binômio necessidade e possibilidade devem estar em qualquer obrigação alimentar, observando os critérios para sua fixação, os ascendentes do devedor da obrigação serão chamados apenas quando os que tinham o dever de prestá-los não possuir recursos para suprir a necessidade do alimentando, sendo estes chamados apenas para complementar, ou, na falta de recursos totais dos responsáveis, este irá responder pela sua integralidade, sem que haja desfalque do necessário para o seu sustento.

Segundo Madaleno (2018), “é mais comum nos depararmos com demandas processuais vindicando alimentos para os ascendentes em relação aos netos, do que, em direção oposta, dos idosos acionando os filhos ou netos para que sejam prestados tais auxílios”. É isso que dispõe o art. 1.698 do Código Civil:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no enunciado da Súmula 596 (BRASIL, 2014), de forma a consolidar seu entendimento sobre a obrigação alimentar avoenga: “*a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.*”

Diversas decisões versam sobre a responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos, com base na súmula 596 (BRASIL, 2014), o entendimento jurisprudencial do STJ é que:

[...] A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. 3. A reforma do julgado que entendeu pela impossibilidade econômica do pai em prover alimentos ao menor, de modo a exigir que os alimentos complementares fossem prestados pela avó paterna, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 367646 DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014).

Diante desse pensamento, fica consolidado que a responsabilidade em prestar os alimentos é dever dos pais, mas, contudo, essa obrigação poderá passar aos avós, quando os pais estiverem impossibilitados de prestar os alimentos. Mesmo os avós tendo a responsabilidade de complementar, estes não podem ser prejudicados em sua própria subsistência.

Vale lembrar que não existe ordem de preferência entre os avós paternos e maternos para arcar com essa obrigação, quando eles assumem essa responsabilidade, avocam encargo

que primeiramente seria dos genitores. Assim, quando os genitores voltarem a ter as mesmas condições econômicas capazes de satisfazer o dever alimentar, os avós deixarão de arcar com a obrigação.

Ressalta-se ainda que se possa haver modificação na obrigação alimentar a qualquer tempo, nos termos do art. 1699 do CC/02, “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Assim, nos casos em que os avós possuem remuneração elevada, a sua obrigação alimentar será apenas em face das necessidades básicas, caso estes avós venham a auferir remuneração reduzida, os alimentos prestados será de forma proporcional a renda por eles obtida, mesmo sendo insuficiente para garantir o mínimo necessário para subsistência, em razão do caráter subsidiário da obrigação.

### **3 EFEITOS JURÍDICOS DO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGA**

Conforme já foi abordado anteriormente, a obrigação alimentar, inicialmente recai sobre os genitores. Entretanto, existe a possibilidade dessa obrigação recair sobre os avós e estes serem chamados a arcar com o débito alimentar, que por sua vez será de natureza complementar, sendo admitida somente quando comprovada a impossibilidade da prestação pelos genitores.

Assim, considerando os meios de execução existentes para haver a cobrança da dívida alimentar e o fato de que o devedor está sujeito a sofrer medidas coercitivas, oriundas desse inadimplemento, tais consequências podem ser aplicadas aos avós, visto que estes, podem vir a arcar com o ônus que inicialmente é dos genitores.

Diante do não pagamento voluntário da pensão alimentícia fixada por título judicial, o credor poderá executá-lo com o objetivo de compelir o devedor a quitar o débito alimentar. Sendo assim a execução de alimentos poderá ser exercida através da coação pessoal, essa coação é a única hipótese de prisão por dívida, conforme o art. 5, LXVII da Constituição Federal de 1988.

Sendo possível que o credor dos alimentos, possa cobrar essa obrigação por meio de execução do título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando à cobrança pelo rito da prisão conforme previsto no art. 911 do CPC; pelo rito da expropriação conforme previsto no art. 913 do CPC; ou cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de

alimentos pelo rito da prisão também previsto no CPC, mas especificamente no art. 528; ou cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação art. 530 do CPC.

Podemos destacar nesse capítulo que o código processo civil por meio do art. 528 vem dispor as regras de execução dos alimentos fixados por meio de títulos judiciais, deixando assim claro que o devedor poderá ser executado para prestar os alimentos devidos por meio do cumprimento de sentença.

Vale ressaltar que o art. 528 do CPC/15 dispõe de como deverá ocorrer o pagamento da dívida, e que a execução sempre ocorrerá por meio de cumprimento de sentença que condene o devedor a cumprir a prestação que a ele foi imposta para a sobrevivência do menor, e que caso essa prestação venha a ser descumprida ocorrerá uma sanção, consoante art. 528, caput, §3 do mesmo código, que preceituam:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, 2015).

Há também o entendimento do STJ sobre de quando se deve executar o devedor de alimentos, a súmula 309 (BRASIL, 2006) causa profunda discussão ao afirmar que: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Conforme já exposto na súmula 309 do STJ faz-se compreender que só apenas após os três prestações em atraso é que seta possível à prisão civil do devedor de alimentos.

Essa interpretação é equivocada, pois, com apenas um mês de atraso poderia ser decretada a prisão, por se tratar de alimentos que são indispensáveis a promoção do bem estar do alimentando. Com base nessa súmula, o legislador alterou o art. 528, §7º do CPC (BRASIL, 2006), mudando sua interpretação ao incluir a palavra “até” em seu texto: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Ademais podemos ressaltar que o devedor de forma ou outra terá que optar pelo cumprimento da sentença ou decisão judicial da qual o juiz decreta a prisão em casos de não pagamento da dívida, é o que preceitua o art. 528, §8, do CPC, trazendo duas opções da qual o devedor não poderá se eximir.

Ressalta-se que o Título II, do Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil, mas especificamente em seu artigo 911 e 912, trás em seu texto que:

Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2015).

Cita-se também o artigo 912:

Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia (BRASIL, 2015).

Dissertando sobre os ritos processuais poderemos verificar que, os ritos da coerção pessoal e da expropriação, são os meios utilizados para que o devedor cumpra o debito alimentar, podemos citar o artigo 825 do NCPC que trás em seu texto o rito de como deverá ocorrer à expropriação no processo de execução, pode-se observar que há três tipos; 1) a adjudicação, nesse contexto o bem é transferido do executado para o para o exequente ou um terceiro como forma de pagamento; 2) a alienação, nessa modalidade o bem é alienado, podendo ser por iniciativa particular ou por leilão, e o valor será revertido para quitação do debito alimentar; 3) e apropriação de frutos e rendimentos da empresa, ou de outros estabelecimento, ou de outros bem como forma da efetivação do pagamento da prestação alimentícia.

Portanto pode-se perceber que a 1º forma de execução para a cobrança dos alimentos vencidos será sempre efetivado por meio da expropriação independente de ser título judicial ou extrajudicial, ou seja, ao tratar da expropriação na fase do cumprimento de sentença, conforme aborda os artigos do NCPC/15:

[...] o executado é intimado para pagar em 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (CPC 523 § 1º), além de se sujeitar à penhora (CPC 831). A intimação é feita na pessoa do advogado constituído, por meio de publicação no diário oficial (CPC 513 § 2º). [...] A mora se constitui ante a inércia do devedor que, depois de intimado, deixa fluir o período de 15 dias sem procederão pagamento (CPC, 523) (BRASIL, 2015).

Conforme citado anteriormente o rito da expropriação não é o único a ser utilizado nas dividas alimentícias, há também o rito da coerção pessoal que é a 2º forma de execução, esse rito será restrito as três ultimas cobranças das parcelas vencidas da prestação alimentícia,

anterior à propositura da ação e as prestações vincendas, que são as que ocorrem no curso do processo.

No âmbito da legislação civil pode verificar-se que a prisão civil no direito de família trata-se de mais uma medida coercitiva que o legislador utilizou para compelir o devedor na realização do pagamento da dívida alimentícia.

Nesse seguimento, afirma Azevedo (2012, p. 134) que “prisão civil é o meio coativo para o credor de alimentos forçar o recebimento do crédito alimentar do devedor, nos limites estabelecidos na lei”. Sob o mesmo pensamento, o art. 5º, LXVII, da CF/88 dispõe que [...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL, 1988).

Podemos ressaltar que o prazo máximo para a prisão civil do devedor na prestação de alimentos é de um a três meses de prisão, devendo sempre ser cumprida em regime fechado e em cela separada dos detentos comuns, tudo deverá seguir conforme preceitua o art. 528, § 3º e 4º do CPC. Ademais podemos salientar que no art. 19 da lei 5.478/68:

O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas (BRASIL, 1964).

No que consiste aos avós a sua obrigação em prestar alimentos aos netos é subsidiária e complementar, assim, para que estes sejam acionados, se faz necessário o esgotamento de todos os meios processuais previstos no art. 733 do CPC para coerção daquele que tem o dever alimentar, ou seja, os pais. Havendo o exaurimento de todos os meios possíveis para ter a prestação dos pais, é que os avós poderiam ser acionados. Cabe ressaltar que o artigo 1.698 do Código Civil preconiza que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Diniz (2015, p. 675), acrescenta que “quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos”.



Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado entendimento de que os avós só serão demandados, quando estiverem impossibilitados aqueles que tem o dever alimentar, vejamos (BRASIL, 2011):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos, serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos. 2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este. 3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós. 4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC. 5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso não provido. (REsp 1211314/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011).

Nesta perspectiva explica Yussef Said Cahali (2002, p. 676):

Assim, duas circunstâncias abrem oportunidade para a convocação do ascendente mais remoto à prestação alimentícia: a falta de ascendente em grau mais próximo ou a falta de condição econômica deste para fazê-lo; o grau mais próximo exclui aquele mais remoto, sendo o primeiro lugar na escala dos obrigados ocupado pelos genitores; apenas se faltam os genitores, ou se estes se encontram impossibilitados financeiramente de fazê-lo, estende-se a obrigação de alimentos aos ulteriores ascendentes, respeitada a ordem de proximidade.

Deste modo, perante a impossibilidade dos pais emprestarem os alimentos, a responsabilidade passa a ser do parente mais próximo, recaindo geralmente sobre os avós.

Sendo assim, possível incluir os avós na obrigação de arcar com os ônus alimentares de seus netos quando estes estiverem sendo executados, podendo vir a sofrer a prisão civil em caso de inadimplemento sem que haja justo motivo que justifique a falta de pagamento.

Nos termos do enunciado 599 (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015), aprovado na VII Jornada de Direito Civil, relata que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

A justificativa apresentada em relação ao enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil, é que:

É cediço que a prisão civil, como meio executivo máximo, se destina à maior celeridade possível à cobrança de crédito sensível à sobrevivência do alimentando. No entanto, tal não pode se dar em prejuízo à sobrevivência do alimentante. No caso dos alimentos prestados por avós, ainda, apresenta-se o caráter subsidiário da verba, pois só se dá na impossibilidade ou insuficiência das condições econômicas dos pais. Por outro lado, não se pode descurar que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que esses genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

Diante do exposto podemos verificar que em se tratando de avós inadimplentes com o encargo alimentar, nem sempre a prisão civil será o meio mais eficaz na solução da prestação, também poderá ser aplicada a expropriação nesse contexto por falta de pagamento da dívida alimentar. A prisão pode ser decretada mediante análise das condições físicas e econômicas dos avós, podendo este cumprir em prisão domiciliar caso os avós sejam os inadimplentes.

Em se tratando ainda de prisão dos avós, o enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil faz a seguinte menção:

Não por menos, o Conselho da Justiça Federal já aprovou o Enunciado n. 342 na IV Jornada de Direito Civil: Assevere-se que muitos avós, talvez a maioria dos pleiteados, já são idosos, fase da vida em que a saúde, via de regra, está mais debilitada. Assim, nem sempre estão em condições de arcar com alimentos, mesmo após fixados em título judicial, pois podem advir problemas de saúde a exigir gastos excepcionais com tratamentos médicos. Com o enunciado, visa-se trazer, em analogia, a prisão domiciliar para os alimentos avoengos como hipótese excepcional. A presente interpretação é compatível com precedente do STJ (RHC 38824-SP), julgado em 17/10/2013, de relatoria da Min. Nancy Andrighi (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

Diante do exposto podemos verificar que em se tratando de avós inadimplentes com o encargo alimentar, nem sempre a prisão civil será o meio mais eficaz na solução da prestação alimentar, também cabendo outras medidas expropriatórias como forma de pagamento da dívida alimentar.

#### **4 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASO DE INADIMPLIMENTO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGA.**

Conforme já abordado, a obrigação alimentar, não recai apenas sobre os pais, mas também sobre os avos caso seja necessário. Nesse sentido, buscou-se realizar a análise de decisões proferidas pelos tribunais pátrios a fim de compreender como e que circunstâncias a

responsabilização pelo pagamento de alimentos por parte dos avós vêm sendo implementados. Senão vejamos:

Quadro resumo – execução de alimentos sob o rito de prisão civil.

<b>Tribunal</b>	<b>NºProcesso</b>	<b>Assunto principal</b>	<b>Medida aplicada</b>	<b>Recurso</b>
TJ-RS	70079039095	Execução de alimentos pelo rito coercitivo.	Adimplemento do débito pela via expropriatória, respeitando o princípio da menor onerosidade e da máxima utilidade.	Habeas Corpus
TJ-RO	0007235-78.2013.822.0000	Execução de alimentos avoengos, rito art. 733 do CPC.	Execução dos autos principais deve ser promovida pelo rito menos gravoso.	Agravo Instrumento
TJ-SP	2068770-16.2020.8.26.0000	Execução de alimentos pelo rito da prisão civil.	Cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, por motivos da COVID-19.	Habeas Corpus

Fonte: quadro elaborado pelo autor mediante pesquisa realizada no site dos tribunais, 2020.

A primeira decisão analisada trata-se de habeas corpus - HC 70079039095/RS (BRASIL, 2018), que tramitou na 8ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, em 22 de novembro de 2018. Conforme consta do relatório da decisão, o habeas corpus fora impetrado pela avó paterna que detinha a obrigação alimentar juntamente com seu cônjuge em pagar o equivalente a 55% do salário mínimo nacional.

Ocorre que após o falecimento deste, ocorreu apenas o pagamento parcial do débito por não possuir condições de arcar integralmente com o encargo alimentar, impulsionando a genitora buscar o crédito vencido por meio da execução de alimentos pelo rito da prisão civil. Conforme consta do acórdão, o Des. Luiz Felipe Brasil Santos relata que (BRASIL, 2018):

(...) apesar de não ter havido a individualização da quota parte de cada prestador no momento em que fixada a obrigação alimentar avoenga – no caso, por ocasião da celebração do acordo -, não se pode presumir que a obrigação seja solidária. É sabido que a solidariedade não se presume, resultando somente de lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do CCB”. (TJ/RS - HC 70079039095/RS, Rel. Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 8ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2018, DJe 26/11/2018).

Assim, como foi mencionado pelo desembargador relator, a solidariedade não pode ser presumida, então a avó paterna sobrevivente só arcaria com a sua cota parte e não em sua integralidade. Nas palavras do relator (BRASIL, 2018):

(...) não decorrendo da lei que a obrigação alimentar avoenga é solidária e não havendo estipulação nesse sentido quando da homologação do acordo, deve-se considerar que cada um dos avós paternos era responsável pela metade do valor estipulado, de modo que o encargo alimentar cujo pagamento incumbe à paciente é de somente metade do valor correspondente a 55% do salário mínimo nacional, e

não da totalidade. (HC 70079039095/RS, Rel. Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, 8ª Câmara Cível, julgado em 22/11/2018, DJe 26/11/2018).

Corroborando com a decisão acima colacionada, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017) decidiu em caso paradigma:

(...) havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

E mais (BRASIL, 2017):

O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores. (HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

A segunda decisão judicial objeto de análise consiste no Agravo de Instrumento - AI nº 0007235-78.2013.822.0000/RO (BRASIL, 2018), que tramitou na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Comarca de Rondônia, em 08 de abril de 2014.

A querela em questão consiste na execução de alimentos avoengos, pelo rito da prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC, em face de liminar concedida em ação de alimentos que condenava a avó, pensionista do INSS que teve o benefício cancelado, ao pagamento de alimentos provisórios aos netos.

Segundo consta do relatório dos fatos disposto nos autos do agravo de instrumento - AI nº 0007235-78.2013.822.0000/RO (BRASIL, 2018), a decisão que condenou os avós ao pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão. No entanto, segundo o tribunal (BRASIL, 2018):

(...) é preciso ter bom senso na aplicação dessas regras a partir das especificidades do caso concreto, para se concluir que a prisão civil é, de fato, a medida mais adequada para o cumprimento da obrigação. Isso porque a prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo previsão do art. 620, CPC. (TJ-RO-AI: 0007235-78.2013.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, publicado no Diário Oficial em 23/04/2014).

Segundo o desembargador relator do Agravo de instrumento, nos casos em que a execução de alimentos recai sobre os avós, deve-se buscar meios diversos do rito da prisão para a satisfação do débito. Vejamos (BRASIL, 2018):

(...) A responsabilidade alimentar avoenga é excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. Assim, os avós somente devem responder pelo encargo inadimplido, mediante decreto prisional, em hipóteses extraordinárias, quando outras medidas não se mostrarem capazes de compeli-los ao adimplemento do débito. (TJ-RO-AI: 0007235-78.2013.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, publicado no Diário Oficial em 23/04/2014).

Conforme asseverado pelo Desembargador relator, não seria aplicável o rito da prisão civil por ser a modalidade coercitiva mais agressiva ao devedor, e que essa medida só seria aplicada em casos excepcionais, pois estes têm responsabilidade alimentar excepcional, complementar e subsidiária. Arrazouo que (BRASIL, 2018):

Neste caso, os avós não se opõem ao pagamento, no entanto alegam a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista a suspensão de sua única fonte de renda é o pensionamento previdenciário; evidencia-se que também são portadores de parques recursos, e deve assim, a execução tomar outro rumo que não o da prisão civil. (TJ-RO-AI: 0007235-78.2013.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, publicado no Diário Oficial em 23/04/2014).

Por fim, conclui o desembargador relator em seu voto por dar provimento ao Agravo de Instrumento, para atacar a decisão que determina o pagamento das parcelas em atraso sob pena de prisão civil, devendo proceder a execução pela medida menos gravosa em face aos avós, pois se tratando de responsabilidade subsidiária e complementar existem outros meios coercitivos para haver a satisfação da dívida.

O terceiro caso analisado se refere ao habeas corpus - HC: 2068770-16.2020.8.26.0000 (BRASIL, 2020), que tramitou na 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Conforme consta da decisão, o Habeas Corpus fora impetrado pela avó paterna para atacar a decretação de prisão civil por um período de 30 dias pelo não pagamento de alimentos provisórios deferido em sede de ação principal em favor de seu neto.

Em justificativa para o inadimplemento, a impetrante alega que a falta de pagamento não é devida por sua desídia e sim pela falta de envio de ofício por parte das autoridades competentes informando ao seu empregador que procedesse aos descontos em folha de pagamento da mesma. Ao analisar o caso, o tribunal compreendeu que “(...) o mero fato de se tratar de alimentos avoengos não denota ilegalidade do decreto de prisão, tampouco a falha do desconto da pensão em folha é justificativa suficiente para o não pagamento” (TJ-SP - HC: 2068770-16.2020.8.26.0000 (BRASIL, 2020), Rel. Viviani Nicolau Data de Julgamento: 19/05/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020). Ainda segundo consta da decisão do tribunal (BRASIL, 2020):

O fato de se tratar de obrigação subsidiária foi analisado quando da fixação. A partir do reconhecimento de que a avó paterna deveria contribuir para o sustento dos netos, não cabe a tentativa de se eximir da obrigação em sede de execução, tampouco em sede de habeas corpus.

(...) débito decorre de falha quando da expedição de ofício ao empregador da paciente. No entanto, a ausência de implementação em folha do desconto relativo aos alimentos provisórios ao seu tempo não retira a necessidade de a alimentante adimplir aos alimentos a partir do momento em que vislumbrada a falha”. (TJ-SP - HC: 2068770-16.2020.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau Data de Julgamento: 19/05/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020).

Ademais, segundo o relatório, a lei disciplina no art. 528, §3º do CPC que o credor pode optar pela cobrança do débito pelo rito coercitivo da prisão. No entanto, o cumprimento da medida coercitiva fora flexibilizado. Conforme asseverado pelo tribunal (BRASIL, 2020):

Embora o decreto prisional tenha sido proferido em 2019, quando não havia situação peculiar a ensejar cumprimento em regime diverso do fechado, é necessário considerar o atual contexto de surto de COVID-19. Cabível, por isso, a excepcional adoção do regime domiciliar em atendimento à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, bem como ao determinado pelo C. STJ em decisão liminar proferida no Habeas Corpus n. 568.898”. (TJ-SP - HC: 2068770-16.2020.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau Data de Julgamento: 19/05/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020).

Logo, tendo por finalidade conter a propagação do vírus bem como não por em risco a saúde do inadimplente e da sociedade em geral devido a situação atípica decorrente da pandemia (COVID-19) se deu a prisão em regime domiciliar sem que nenhuma outra medida de caráter expropriatório fosse ventilada pelo órgão julgador.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo a família a base da sociedade e tendo proteção especial do Estado, nos termos do art. 226 da CF/88, cabe aos genitores garantir as condições dignas de existências aos seus dependentes, assegurando a estes uma vida digna.

Como é sabido, os alimentos são recursos indispensáveis a todos. Conforme foi demonstrado no corpo do trabalho, através de conceitos doutrinários, observou-se que os alimentos não compreendem apenas os alimentos propriamente ditos, mas também a assistência com educação, vestuário, habitação, saúde, dentre outros, vistos que essas prestações são essenciais ao ser humano, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes.

Verificou-se que os ascendentes em primeiro grau, ou seja, os genitores serão primeiramente responsabilizados pela obrigação alimentar em face dos incapazes. No entanto, nos termos do princípio da solidariedade familiar que se pautam no dever de mútua assistência, os avós poderão ser responsabilizados por esse encargo, inicialmente dos genitores, sendo tal obrigação de natureza subsidiária e complementar.

Sujeitos a sofrer medidas coercitivas para exaurir o débito, foi possível abstrair das decisões judiciais analisadas que os tribunais estão buscando aplicar meios coercitivos diversos da prisão civil, inobstante trata-se de situação cabível para adoção de tal medida. A postura dos tribunais sugere, portanto, uma flexibilização na aplicação da norma. Ainda que se pautando no atendimento à dignidade do alimentando, que em regra é vulnerável; os tribunais se mostram atentos e sensíveis às peculiaridades que permeiam a vida dos idosos igualmente vulneráveis, equilibrando dessa forma a balança dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, A.V. **Prisão Civil Por Dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 416.886-SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 12.12.2017. Publicado no DJe em: 18.12.2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501610030/habeas-corpus-hc-416886-sp-2017-0240131-0>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL, REsp 1211314SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 15/09/2011. Publicado no DJe em: 22/09/11. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078821/recurso-especial-resp-1211314-sp-2010-0163709-4-stj/certidao-de-julgamento-21078824>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Brasília, DF, 22 de março de 2006. Diário de Justiça. Brasília, 19 abr. 2006. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula nº 596**, AgRg. noAREsp 367646 DF. Distrito Federal, 08 de maio de 2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Agravo de instrumento: nº 0007235-78.2013.822.0000/RO**. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 08.04.2018. Publicado no DJe em: 23.04.2018. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295561332/agravo-de-instrumento-ai-72357820138220000-ro-0007235-7820138220000>>. Acesso em: 02 jun.2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus Cível: nº 2068770-16.2020.8.26.0000/SP**. Relator: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em: 19.05.2020. Publicado no DJe em: 19.05.2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/848620598/habeas-corpus-civel-hc-20687701620208260000-sp-2068770-1620208260000?ref=serp>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus nº 70079039095 RS**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em: 22.11.2018. Publicado no DJe em: 26.11.2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652330305/habeas-corpus-hc-70079039095-rs>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CAHALI, Y.S. Dos alimentos. 4. ed. **rev. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. VII Jornada de Direito Civil. **Enunciado 599**. 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

DIAS, M.B. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. **rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. – 30 ed.– São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, G.C.N. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOMES, O. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



MADALENO, R. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

VENOSA, S.S. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Coleção Direito Civil, v.6.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Coleção Direito Civil, v. 6.

WALD, A. **O novo direito de família**. 14. ed., ver., atual. São Paulo: Saraiva, 2002.